

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ZONA DA MATA - URC ZM

Ref: Processo no 2090.01.0013001/2025-78

ADILSON VENÂNCIO, CPF NO. [REDACTED], brasileiro, empresário, com endereço na cidade de [REDACTED]/MG, Rua [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED], telefone [REDACTED] e e-mail: [REDACTED], vem, por seus procuradores, com fulcro nos artigos 79 e seguintes do Decreto Estadual 47.749/2019, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

diante da decisão pelo Indeferimento da Licença Ambiental Simplificada - RAS (SLA 21974/2025), referente ao empreendimento CGH Venâncio, o que faz pelos motivos de fato e de Direito expostos a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA ADMISSIBILIDADE

O art. 40 do Decreto Estadual 47.383/2018, em seu Inciso “T” garante o direito de recurso da decisão que “indeferir o pedido de licença.”

Assim, solicita-se o envio do presente à Instancia competente para seu processamento e análise.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 80 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o prazo para interposição do presente Recurso em 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Assim, evidenciada a tempestividade do recurso ora interposto.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de requerimento de Licença para a construção de uma CGH, na propriedade denominada Fazenda Cachoeira Fazenda Boa Vista, Zona Rural, município de Astolfo Dutra/MG.

Não obstante, apesar de apresentada toda a documentação solicitada, e obtidas as demais licenças integrantes deste processo, o empreendedor foi surpreendido com **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada (LAS-RAS), por supostamente o projeto apresentado “não ser viável tecnicamente, do ponto de vista ambiental.”

Segundo o Parecer de Indeferimento:

“Deste modo, considerando o Princípio da Precaução, a proximidade do complexo de PCHs existente e a composição de espécies no local, bem como as condições ecológicas já existentes e os cenários previstos após a instalação deste novo empreendimento, consideramos que a implantação da CGH Venâncio no local pretendido não possui viabilidade ambiental, especialmente por risco à conservação da espécie ameaçada de extinção Pogonopoma parahybae, endêmica da bacia do rio Paraíba do Sul.”

Ocorre que tais fundamentos não guardam coerência com os levantamentos realizados ou com a legislação aplicável, o que não pode prosperar, em função do que se expõe a seguir:

3. Da localização do empreendimento dentro da bacia do Rio Pomba inserida em área considerada estratégica para o desenvolvimento do segundo ciclo (2024-2029) do Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies Aquáticas da bacia do rio Paraíba do Sul (área “10” – bacia do rio Pomba).

Durante o início do processo de licenciamento do empreendimento, não houve nenhum tipo de informação emitida pelo órgão ambiental sobre a restrição de novos empreendimentos hidrelétricos, principalmente neste trecho específico do rio Pomba, localizado a 3,8 quilômetros de uma sequência de empreendimentos hidrelétricos já em operação, sendo de maior porte ao empreendimento em discussão.

4. Da presença da espécie *Pogonopoma parahybae*, ainda que não encontrada no estudo em questão, que se encontra criticamente ameaçada de extinção e tem como habitat principal meios lóticos.

Há um complexo de barragens existente a 3,8 km a montante do local pretendido para a implantação do empreendimento. Mesmo com a implantação da CGH Venâncio, existe um trecho livre de aproximadamente 70 km de rio com características lóticas adequadas para estabelecimento da espécie *Pogonopoma parahybae*. A CGH possui um pequeno barramento variando entre 1,0 a 1,5 metros sem formação de reservatório, sendo que as características naturais do rio Pomba a montante do barramento, se manterão com existência de trechos lóticos e áreas de remansos adequadas para estabelecimento de populações viáveis existentes na região.

5. Trecho de Vazão Reduzida sem estudo específico que aponte que o volume previsto suporta a preservação do meio para a espécie ameaçada.

Cabe ao órgão solicitar o estudo, que só não foi realizado por não estar incluído nas Informações Complementares solicitadas. Ademais, existem medidas mitigatórias, a serem sugeridas neste documento, cabendo também atentar que a área afetada será reduzida, com menos de 250 metros, considerando-se todo o trecho livre disponível à jusante.

6. Embora não conste no inventário de ictiofauna apresentado para a CGH Venâncio, possivelmente em razão do pequeno esforço amostral empregado, há registro da espécie *Pogonopoma parahybae* na área de estudo. Destacamos que o PAN Paraíba do Sul possui metodologias específicas para realização de inventário e monitoramento em sua área de abrangência, que não foram observadas. Estas ferramentas são de suma importância para subsidiar a correta tomada de decisão no trecho estudado, especialmente em se tratando de espécies de difícil amostragem, como *P. parahybae*, por exemplo.

A metodologia seguiu padrões essenciais de coletas sendo realizadas campanhas em entre períodos sazonais (seco e chuvoso), com utilização de métodos passivos de captura com uso de baterias de redes de emalhar, e aplicação de métodos ativos com uso de peneiras e tarrafas sendo esses métodos considerados satisfatórios para estudos ictiológicos. Cabe ainda salientar, que a metodologia aplicada seguiu os mesmos padrões de coleta que são utilizados nos programas de monitoramentos dos empreendimentos hidrelétricos do rio Pomba, onde foi possível catalogar os espécimes de *P. parahybae* em discussão neste parecer técnico emitido pela FEAM/URA ZM.

7. Ilustrando as diversas soluções ao problema levantado pelo órgão ambiental, podemos propor as seguintes medidas compensatórias viáveis através de programas socio ambientais, visando a conservação do rio Pomba, principalmente das espécies que constem como ameaçadas de extinção de ocorrência na sub bacia como o *P. parahybae*, além de outras como o Surubim do Paraíba (*Steindachneridion parahybae*), Piabanhas (*Brycon insignis*), Timburé (*Hypomasticus thayeri*), etc.:

Propostas de manejo e conservação da ictiofauna do rio Pomba

- Programa de monitoramento da ictiofauna entre as áreas do empreendimento, principalmente no trecho de vazão reduzida com base no volume adequado para estabelecimento de populações viáveis quanto a riqueza, abundância, hábitos alimentares e morfológicos das espécies durante as fases de implantação e operação.
- Programa de conservação da ictiofauna com a coleta de matrizes da espécie *Pogonopoma parahybae* e fomento do estudo de reprodução ex-situ (Projeto Piabanha) para posterior reintrodução e monitoramento destas populações no rio Pomba nos trechos adequados para reestabelecimento populacional. Este programa poderá abranger outras espécies de interesse indicadas no PAN Paraíba do Sul. O projeto Piabanha fundado em 1998, é regido pela Associação de Pescadores e Amigos do rio Paraíba do Sul, uma organização da sociedade civil de interesse público municipal e estadual, com sede e foro na comarca de Itaocara, RJ, mantendo um Banco Genético Vivo cujo propósito é restabelecer populações de peixes nativas ameaçadas de extinção da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.
- Programa de Educação Ambiental envolvendo alunos de escolas municipais e estaduais, comunidades locais e pescadores, visando a melhoria da qualidade ambiental e conservação do rio Pomba através de programas de reintrodução de espécies (repovoamento), palestras, etc.

Cabe ressaltar que a preservação das espécies ameaçadas de extinção não passa somente pela preservação exclusiva das características físicas do rio, sendo necessárias outras ações de maior ou igual importância para a preservação da espécie, tais como: controle e fiscalização ativa da atividade pesqueira tanto no período de piracema como fora dele, redução, ainda que parcial, do despejo de esgoto doméstico e industrial nos rio, preservação da mata ciliar, controle de espécies não nativas e outros.

Importante destacar que o tratamento dispensado pelo órgão fere o direito constitucional ao tratamento isonômico, uma vez que está a tratar de forma completamente diferente o complexo de barragens já existentes, em confronto com o indeferimento CGH Venâncio.

Acrescentamos que o declínio da população da espécie *Pogonopoma parahybae* já está consolidado ao longo dos anos nos estudos ambientais das barragens já estabelecidas, demonstrando que a implantação da CGH Venâncio não tem capacidade de interferir no quadro.

8. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Após revisarmos os fundamentos do ato que levou ao indeferimento da Licença Ambiental resta claro que o mesmo deve ser anulado, por ferir de morte a própria Lei Estadual nº. 14.184 de 2002, que estabelece as normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da administração Direta em Minas Gerais, das autarquias e das fundações do Estado, que assim dispõe:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

À luz das informações contidas, oportuno se faz a compreensão da clara e evidente violação ao Princípio da Legalidade nas situações do caso em tela. Esse princípio representa a integral subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre em conformidade com a Lei.

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles leciona que:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido”. 1 (grifo nosso)

Robora tal afirmativa a Constituição Federal em que preceitua expressamente acerca do Princípio da Legalidade, no caput do art. 37:

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)

Assim, patente a necessidade de reforma da decisão recorrida, uma vez que esta não encontra fundamento legal algum.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Recorrente requer:

- a) Seja reformada a decisão de indeferimento;
- b) Prosseguimento normal do processo administrativo, com as medidas cabíveis.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento,

Cataguases, 27 de fevereiro de 2026.

**ADILSON
VENÂNCIO**

Assinado de forma digital
por ADILSON VENÂNCIO
Dados: 2026.02.27
17:48:59 -03'00'

ADILSON VENÂNCIO